


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 22/08/01.

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**LIDO**  
Em 21/08/01  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**  
Nº 439/01-GAG

Brasília, 15 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, no uso das atribuições conferidas pelo art. 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o anexo projeto de Lei, que trata da alteração da Lei nº 1.194, de 13 de setembro de 1.996, que dispõe sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos e dá outras providências.

Objetivando a transferência da competência da definição das áreas de concessão de estacionamento e da fixação da tarifa da Secretaria de Ação Comunitária ouvidas a Secretaria de Transportes, a Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Fazenda e Planejamento, para o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN, na qualidade de entidade executiva do trânsito no âmbito do Distrito Federal, buscando assim a consonância da Lei Distrital com Código Nacional de Trânsito.

Solicito, a apreciação do presente Projeto em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica de Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, votos da mais elevada estima e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado GIM ARGELLO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
DL n.º 2201/01  
Fls. n.º 04

**PROJETO DE LEI Nº PL 2201 /2001**

Altera a Lei nº 1194, de 13 setembro de 1996, que "dispõe sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos e dá outras providências".

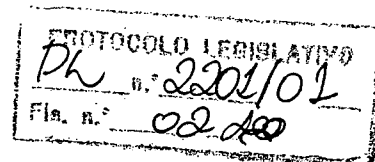
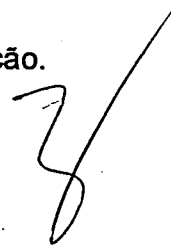
**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - O artigo 2º, da Lei 1.194, de 13 de setembro de 1996, alterada pela Lei nº 1.533, de 08 de julho de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Compete ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, na qualidade de entidade executiva de trânsito no âmbito do território do Distrito Federal, a definição da tarifa a ser cobrada pelo uso do estacionamento e das áreas em que serão implementadas as concessões mencionada no artigo anterior."

**Art. 2º** - Revogam-se os artigos 3º e 8º da Lei 1.194 de 13 de setembro de 1996, e demais disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MENSAGEM

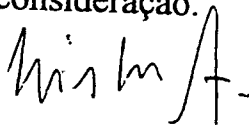
Nº 197 /97-GAG

Brasília, 09 de Julho de 1997.

Senhora Presidente,

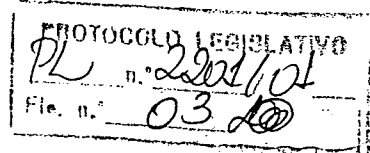
Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 2.972/97, que "Altera a Lei nº 1.194, de 13 de setembro de 1996, que 'dispõe sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos e dá outras providências'", e que se converteu na Lei nº 1.533 de 08 de julho de 1997, publicada no DODF nº 129 de 09 de julho de 1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.



**CRISTOVAM BUARQUE**  
Governador do Distrito Federal

Exma. Senhora  
Deputada **LÚCIA CARVALHO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(LEI Nº 1.194, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996)

(Autor do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

Dispõe sobre a guarda de veículos automotores em logradouros públicos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Fundação do Serviço Social autorizada a controlar o estacionamento de veículos automotores em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Governo do Distrito Federal e a seus órgãos vinculados, podendo para isto cobrar tarifas dos usuários.

Art. 2º As áreas objeto de controle e da conseqüente cobrança da tarifa de que trata esta Lei serão definidas pela Secretaria do Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, ouvidas a Secretaria de Transportes e a Secretaria de Segurança Pública.

Art. 3º As tarifas a serem cobradas pelo uso dos estacionamentos serão fixadas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, consideradas as condições de cada área, o local em que estejam situados e a rotatividade exigível.

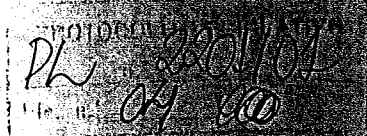
Parágrafo único. As tarifas a que se refere este artigo incluirão taxa de seguro do veículo pelo período em que permanecer sob guarda.

Art. 4º Ficam isentos do pagamento de tarifas pela utilização do serviço de estacionamento previsto nesta Lei os veículos oficiais, de representações diplomáticas e de uso emergencial.

Art. 5º Por delegação da Fundação do Serviço Social, o serviço de que trata esta Lei poderá ser executado por entidades filantrópicas voltadas ao atendimento a crianças carentes.

§ 1º A Fundação do Serviço Social, cobertas as despesas com seguros referidas no parágrafo único do art. 3º, repassará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos arrecadados com a guarda de veículos às entidades referidas no caput, vedada a transferência de mais de 10% (dez por cento) dos recursos a uma só entidade executora do serviço.

§ 2º As entidades beneficiadas com os repasses de recursos comprovarão à Fundação do Serviço Social a aplicação de pelo menos 90% (noventa por cento) dos recursos diretamente em programas de atendimento à criança carente.



PUBLICADO NO "DO" DF  
N.º 188 DE 26/09/96

Art. 6º As entidades executoras do serviço de que trata esta Lei terão prioridade às pessoas que, à data da publicação desta Lei, estejam prestando continuamente o serviço de guarda de veículos em cada uma das áreas públicas destinadas a estacionamento, há pelo menos seis meses.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, a Fundação do Serviço Social promoverá o cadastramento das pessoas que prestam o serviço autônomo de guarda de veículos em áreas públicas.

Art. 7º Fica a Fundação do Serviço Social, nos termos definidos por esta Lei, autorizada a firmar contratos com empresas e convênios com órgãos públicos para o controle permanente ou eventual dos estacionamentos sob sua responsabilidade.

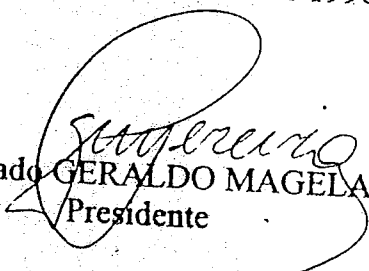
Art. 8º A execução do serviço previsto nesta Lei fica isenta de quaisquer tributos de competência do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1996

  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

DL 2201/01  
05 U00